Lei complementar nº. 75 de 25 de setembro de 2026.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA ADEQUÁ-LO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023, À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 214/2025 E À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 227/2026, DISPÕE SOBRE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS E CADASTROS, DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS, NFS-e DE PADRÃO NACIONAL, CIB/SINTER, ATUAÇÃO MUNICIPAL NO IBS, TRANSIÇÃO DO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NAUDIR JOSÉ CADORE, Prefeito Municipal de Novo Horizonte/SC, com fundamento no art. 55, I, da Lei Orgânica do Município e na Emenda Constitucional Nº 132/2023, Lei Complementar Federal nº 214/2025 e Lei Complementar Federal nº 227/2026;

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 040, de 29 de Setembro 2010 passa a vigorar acrescida, no título destinado às normas gerais de administração tributária e obrigações acessórias, o Capítulo V, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS, DOCUMENTOS FISCAIS E CADASTROS NACIONAIS”

Art. 16-A. A Administração Tributária Municipal poderá instituir, manter, integrar e utilizar sistemas eletrônicos próprios ou compartilhados, inclusive ambientes nacionais, para cadastro, emissão e recepção de documentos fiscais, escrituração, declarações, comunicações, fiscalização, lançamento, cobrança, intercâmbio de informações e demais procedimentos de natureza tributária, nos limites de sua competência.

§ 1º As obrigações tributárias acessórias relativas ao ISSQN e aos demais tributos de competência própria do Município poderão ser exigidas e cumpridas por meio eletrônico, observado o disposto na legislação nacional, neste Código e em regulamento municipal.

§ 2º A regulamentação municipal poderá disciplinar leiautes, formas de autenticação, prazos operacionais, contingência, integração de sistemas, retificação, cancelamento, substituição, guarda e transmissão de arquivos relativos às obrigações municipais, vedada a criação, por ato infralegal, de hipótese de incidência, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota, benefício fiscal ou penalidade.

§ 3º Os documentos e informações eletrônicas regularmente transmitidos ou recebidos poderão ser utilizados pela Administração Tributária para fins de controle, cruzamento de dados, fiscalização, lançamento e cobrança, observados o sigilo fiscal, a segurança da informação e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 4º A Administração Tributária poderá dispensar a reapresentação de dados já disponíveis em bases oficiais ou obtidos mediante integração autorizada, quando tecnicamente possível e suficiente ao procedimento fiscal.

§ 5º O Domicílio Tributário Eletrônico municipal, quando previsto na legislação local, permanecerá aplicável aos tributos e procedimentos de competência municipal, sem prejuízo do Domicílio Tributário Eletrônico unificado aplicável ao IBS na forma da legislação complementar nacional.

Art. 16-B. A emissão, a recepção, o compartilhamento e a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e observarão o padrão nacional, a legislação complementar federal, os atos expedidos pelos órgãos nacionais competentes e a regulamentação municipal aplicável ao ISSQN.

§ 1º Para atendimento ao padrão nacional da NFS-e, o Município observará uma das seguintes alternativas, conforme sua infraestrutura tecnológica:

I – Autorizar seus contribuintes a emitir a NFS-e de padrão nacional no ambiente nacional; ou

II – Na hipótese de manutenção de emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, com o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º O Município compartilhará, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação nacional, o conteúdo das demais modalidades de declaração eletrônica relativas a serviços com o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 3º Os campos, eventos, leiautes, especificações técnicas e datas de início de obrigatoriedade destinados à apuração do IBS e da CBS nos documentos fiscais eletrônicos

observarão exclusivamente as normas e os atos nacionais competentes, vedada disciplina municipal conflitante.

§ 4º O regulamento municipal poderá disciplinar os aspectos operacionais relativos ao ISSQN que permaneçam sob competência local, inclusive quanto a declaração, escrituração, serviços prestados e tomados, contingência, cancelamento, substituição, retenção, apuração e recolhimento, sem prejuízo da observância dos padrões e ambientes nacionais aplicáveis.

§ 5º A utilização da NFS-e de padrão nacional não altera, por si só, as regras municipais do ISSQN relativas à incidência, ao local da prestação, à base de cálculo, às alíquotas, às deduções, à responsabilidade tributária e à retenção, enquanto o imposto permanecer vigente.

§ 6º As informações constantes dos documentos fiscais eletrônicos constituem elementos de prova e poderão subsidiar a constituição e a cobrança dos créditos tributários municipais, sem prejuízo das declarações, dos lançamentos e dos demais procedimentos previstos neste Código.

Art. 16-C. Fica autorizada a Administração Tributária Municipal, no âmbito de suas competências legais, a compartilhar e receber dados e informações fiscais, cadastrais, econômicos e territoriais por meio de sistemas e ambientes nacionais, convênios, acordos de cooperação, protocolos ou outros instrumentos admitidos em lei.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata o caput observará o art. 37, XXII, da Constituição Federal, a legislação tributária nacional, o sigilo fiscal, as regras de segurança da informação e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 16-D. Para fins de integração cadastral com os ambientes nacionais previstos na legislação da Reforma Tributária do Consumo, serão observados como identificadores nacionais:

I – o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, para pessoas físicas;

II – o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, quando cabível; e

III – o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, para imóveis urbanos e rurais.

Parágrafo único. A adoção dos identificadores nacionais não impede a manutenção de inscrições, códigos, atributos ou classificações auxiliares de uso interno do Município, desde que preservadas a compatibilidade e a possibilidade de integração dos dados.

Art. 16-E. O Cadastro Imobiliário Municipal observará a integração com o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, na forma da legislação nacional.

§ 1º O código CIB será incluído nos sistemas municipais como identificador nacional do imóvel, sem prejuízo do número de inscrição imobiliária municipal e de outros identificadores locais necessários à gestão tributária e territorial.

§ 2º O código CIB constará obrigatoriamente de todos os documentos relativos a obra de construção civil expedidos pelo Município, na forma da legislação nacional.

§ 3º A Administração Municipal promoverá, no âmbito de suas atribuições, a atualização, a padronização, a qualificação e a interoperabilidade dos dados cadastrais necessários à integração com o Sinter e com o CIB.

§ 4º O Poder Executivo poderá regulamentar os fluxos de integração, validação, atualização, correção e compartilhamento dos dados imobiliários, observadas as normas expedidas pelos órgãos nacionais competentes.

§ 5º O Município observará os prazos estabelecidos na legislação complementar nacional para inclusão do código CIB em seus sistemas e para adequação dos respectivos procedimentos cadastrais.

Art. 16-F. O exercício, pelo Município, da competência compartilhada relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS observará os arts. 156-A e 156-B da Constituição Federal, a legislação complementar nacional, o regulamento único do imposto e os atos expedidos pelo Comitê Gestor do IBS – CGIBS.

§ 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, será observada a alíquota municipal do IBS de 0,05% (cinco centésimos por cento), estabelecida pelo art. 127 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 344 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, sem prejuízo da alíquota estadual e das regras nacionais aplicáveis aos regimes diferenciados e específicos.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2029, a alíquota municipal do IBS será aquela fixada em lei específica do Município, na forma da Constituição Federal e da legislação complementar nacional, aplicando-se, na ausência de lei municipal específica, a alíquota de referência municipal fixada por resolução do Senado Federal.

§ 3º A lei municipal específica que fixar a alíquota do IBS poderá vinculá-la à alíquota de referência municipal, mediante acréscimo ou decréscimo definido em pontos percentuais, ou estabelecer alíquota própria sem vinculação, observada a legislação complementar nacional.

§ 4º A alíquota municipal do IBS será a mesma para todas as operações com bens e serviços, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de redução de alíquota e os regimes diferenciados, específicos ou favorecidos previstos na Constituição Federal e na legislação complementar nacional.

§ 5º É vedada a concessão, pelo Município, de incentivo ou benefício financeiro ou fiscal, ou a instituição de regime específico, diferenciado ou favorecido relativo ao IBS, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela legislação complementar nacional.

§ 6º As normas relativas aos fatos geradores, bases de cálculo, sujeitos passivos, hipóteses de não incidência, imunidades, não cumulatividade, creditamento, regimes de tributação, compensação, restituição e demais elementos materiais do IBS serão aquelas estabelecidas pela Constituição Federal, pela legislação complementar nacional, pelo regulamento único e pelos atos normativos nacionais competentes, não dependendo de reprodução neste Código.

Art. 16-G. A Administração Tributária Municipal e a Procuradoria Municipal, ou o órgão jurídico que legalmente exerça as atribuições correspondentes, atuarão nas matérias relativas ao IBS nos limites das competências estabelecidas pela Constituição Federal, pela legislação complementar nacional, pelo regulamento único, pelos atos do CGIBS e pela legislação municipal específica.

§ 1º A Administração Tributária Municipal poderá participar das atividades de fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativa relativas ao IBS, inclusive em relação a sujeitos passivos situados no território municipal ou que realizem operações destinadas ao Município, observadas as regras de titularidade, cotitularidade, delegação, compartilhamento e coordenação previstas na legislação nacional.

§ 2º As atividades de fiscalização do IBS serão coordenadas pelo CGIBS e exercidas exclusivamente por autoridades fiscais que atendam aos requisitos previstos na legislação complementar nacional.

§ 3º Para fins de atuação no IBS, considera-se autoridade fiscal o servidor ocupante de cargo efetivo de carreira específica instituída em lei, dotado de competência cumulativa para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias e para constituir o crédito tributário, na forma da legislação complementar nacional.

§ 4º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação judicial relativas ao IBS observarão os requisitos, as carreiras competentes e os mecanismos de coordenação, cooperação ou delegação previstos na legislação complementar nacional e na legislação municipal específica.

§ 5º O Município poderá celebrar os instrumentos de cooperação, delegação ou compartilhamento de competências admitidos pela legislação nacional e pelos atos do CGIBS.

§ 6º As competências de edição do regulamento único, uniformização da interpretação e da aplicação da legislação, arrecadação, compensação, retenção, distribuição do produto da arrecadação e decisão do contencioso administrativo do IBS serão exercidas, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS, nos termos da legislação nacional.

Art. 16-H. O Município não instituirá obrigação acessória própria relativa ao IBS, cuja criação e disciplina observarão a competência atribuída ao CGIBS e aos órgãos nacionais competentes, sem prejuízo:

I – do cumprimento, pelo Município, das atribuições operacionais, de fiscalização, lançamento, cobrança ou representação que lhe forem conferidas pela legislação nacional;

II – da utilização dos sistemas, documentos, ambientes e padrões nacionais aplicáveis ao IBS; e

III – da instituição e exigência de obrigações acessórias relativas ao ISSQN e aos demais tributos de competência própria do Município, enquanto vigentes.

§ 1º O descumprimento das obrigações tributárias acessórias municipais sujeitará o infrator exclusivamente às penalidades previstas em lei municipal para a infração correspondente.

§ 2º As penalidades relativas ao descumprimento de obrigações acessórias do IBS observarão a legislação nacional, sem prejuízo da atuação da autoridade fiscal municipal quando competente para a fiscalização e o lançamento.

§ 3º A criação, majoração ou alteração de penalidade pecuniária municipal dependerá de lei, vedada sua instituição exclusivamente por decreto ou ato administrativo.

Art. 16-I. O processo administrativo tributário municipal permanecerá aplicável aos tributos de competência própria do Município e às controvérsias relativas ao ISSQN, inclusive quanto a fatos geradores ocorridos durante o período de transição constitucional.

§ 1º O contencioso administrativo relativo ao IBS observará a legislação complementar nacional, o regulamento único e os atos do CGIBS, não se submetendo às instâncias julgadoras municipais previstas neste Código, ressalvadas as atribuições de representação administrativa conferidas às carreiras municipais pela legislação aplicável.

§ 2º Permanecem submetidos ao processo administrativo municipal os lançamentos, autos de infração, restituições, compensações, parcelamentos e demais controvérsias relativas aos tributos municipais, ainda que sua análise ou cobrança ocorra após a extinção do tributo a que se refiram. (NR)

Art. 2º O capítulo do Código Tributário Municipal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN passa a vigorar acrescido de dispositivo transitório art. 206-A, com a seguinte redação:

Art. 206-A. O ISSQN permanecerá disciplinado e exigível na forma deste Código durante o período de transição constitucional, observadas as regras previstas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e na legislação complementar nacional superveniente.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2028, permanecem integralmente aplicáveis as alíquotas e demais regras municipais do ISSQN vigentes, sem prejuízo da cobrança do IBS na forma constitucional e complementar prevista para os exercícios de 2027 e 2028.

§ 2º Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do ISSQN previstas na legislação municipal e vigentes em 31 de dezembro de 2028 serão reduzidas nas seguintes proporções:

I – Redução de 10% (dez por cento) em 2029, correspondendo à aplicação de 90% (noventa por cento) da alíquota municipal;

II – Redução de 20% (vinte por cento) em 2030, correspondendo à aplicação de 80% (oitenta por cento) da alíquota municipal;

III – Redução de 30% (trinta por cento) em 2031, correspondendo à aplicação de 70% (setenta por cento) da alíquota municipal; e

IV – Redução de 40% (quarenta por cento) em 2032, correspondendo à aplicação de 60% (sessenta por cento) da alíquota municipal.

§ 3º As reduções previstas no § 2º aplicam-se automaticamente a todas as alíquotas do ISSQN fixadas neste Código, em seus anexos e na legislação municipal, independentemente de alteração individual dos respectivos percentuais.

§ 4º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao ISSQN serão reduzidos na mesma proporção da redução das alíquotas prevista no § 2º, observadas as regras do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 8º-B da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2033, o ISSQN será considerado extinto, nos termos do art. 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 6º A extinção do ISSQN não prejudicará a constituição, revisão, fiscalização, lançamento, cobrança administrativa ou judicial, inscrição em dívida ativa, parcelamento, compensação, restituição, julgamento ou qualquer outro procedimento relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2032, os quais continuarão regidos pela legislação aplicável à época de sua ocorrência, observados os prazos decadencial e prescricional.

§ 7º As obrigações acessórias relacionadas ao ISSQN poderão continuar sendo exigidas após 31 de dezembro de 2032 quando necessárias à fiscalização, à constituição ou à cobrança de créditos relativos a fatos geradores ocorridos durante sua vigência. (NR)"

Art. 3º Permanecem válidos os decretos, regulamentos, convênios, acordos de cooperação, atos administrativos e procedimentos municipais já editados ou celebrados relativamente à NFS-e de padrão nacional, ao Sinter, ao CIB, à integração de sistemas e ao intercâmbio de informações, desde que compatíveis com esta Lei Complementar e com a legislação nacional aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber, exclusivamente quanto aos aspectos operacionais e procedimentais de competência municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na legislação complementar nacional, no regulamento único do IBS e nos atos expedidos pelos órgãos nacionais competentes.

Art. 5º As disposições desta Lei Complementar deverão ser interpretadas em conformidade com a legislação nacional da Reforma Tributária do Consumo, preservadas as competências tributárias municipais remanescentes e a continuidade da administração, fiscalização, lançamento e cobrança do ISSQN durante o período de transição.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias da data de sua publicação, sem prejuízo dos prazos e obrigações já exigíveis por força da legislação nacional e dos regulamentos municipais vigentes, produzindo-se os efeitos específicos relativos ao IBS, ao CIB/Sinter e à transição do ISSQN nas datas fixadas pela Constituição Federal e pela legislação nacional.

Novo Horizonte/SC, 25 de setembro de 2026.

NAUDIR JOSE CADORE:83856897968

Assinado de forma digital por NAUDIR JOSE CADORE:83856897968
Dados: 2026.09.25 14:42:40 -03'00'

NAUDIR JOSÉ CADORE

Prefeito Municipal

Registre-se

Publique-se